

Processo n.º 232/2020

Requerente: *

Requerida: *

=CLS=

Nos termos do artigo 44.º, n.º 1 *in fine* e n.º 2, alínea c) da LAV¹, o tribunal arbitral ordena o encerramento do processo quando verifique que a prossecução do mesmo se tornou, por qualquer outra razão além das elencadas nas alíneas precedentes, inútil ou impossível.

Como é sabido, a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, que constitui causa de extinção da instância – alínea e) do artigo 277.º do CPC – verifica-se quando, por facto ocorrido na pendência de tal instância, “a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência pretendida. Num e noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar – além, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por ele já ter sido atingido por outro meio”².

No caso em apreço, em cumprimento de despacho proferido em sede de audiência arbitral e por intermédio de exposição dirigida aos autos em 29.10.2020, veio o demandante transmitir ao Tribunal que “a requerida realizou intervenções na linha que fornece a energia elétrica à sua casa” e, bem assim, que “[t]endo regressado de França no dia 22.10.2020 e experimentado os eletrodomésticos, nomeadamente, ar condicionado e portões, verificou que a energia não falhava”, porquanto considera que “o assunto poderá estar resolvido”.

Ora, de acordo com a informação que imediatamente antecede, conclui-se que o requerente conseguiu encontrar satisfação para a sua pretensão fora do esquema da providência requerida, pelo que deixou de existir qualquer efeito útil na decisão a proferir³.

¹ Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, que conserva, até ao momento, a sua redação originária.

² JOSÉ LEBRE DE FREITAS, JOÃO REDINHA, RUI PINTO, *Código de Processo Civil anotado*, Volume 1.º – Artigos 1.º a 380.º, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, anotação 3 ao artigo 287.º, p. 512.

³ JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado* – Volume 2.º, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, p. 546 e ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA E SAMPAIO E
Tribunal Arbitral de Consumo

Ante o exposto e nessa conformidade, **nos termos do artigo 44.º, n.º 1, *in fine* e n.º 2, alínea c) da LAV, ordena-se o encerramento do processo por inutilidade superveniente da lide.**

Notifique-se.

Braga, 3 de novembro de 2020

O Juiz-árbitro,



(Carlos Filipe Costa)